



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72
Recurso nº : 13.336
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 13 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.376

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Comprovada a omissão de rendimentos provenientes de trabalho não assalariado previsto no art. 47 do RIR/94, cabível sua tributação.

REDUÇÃO DE MULTA – Admite-se a aplicação de penalidade menos severa à fatos pretéritos, quando não definitivamente julgados.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72
Acórdão nº : 102-43.376
Recurso nº : 13.336
Recorrente : JAIME JAMES PONTES JARDIM FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, nos autos qualificado, recorre da decisão de fl. 36, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília, que manteve parcialmente o lançamento de fl.03, retificando-o para exigir 2.626,36 UFIR de imposto a pagar, acrescido de multa de ofício de 100%.

O referido lançamento, decorre da alteração dos valores informados a título de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de 51.826,11UFIR para 59.569,84 UFIR, bem como de imposto retido na fonte de 6.261,20 UFIR para 5.185,79 UFIR, na declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1993, exercício 1994.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, que os rendimentos informados e o imposto de renda retido na fonte, encontram-se em conformidade com os comprovantes fornecidos pelas fontes pagadoras, solicitando a revisão nos cálculos, cancelamento do imposto suplementar e da multa de ofício lhe imposta.

Proferindo análise da documentação apresentada, constatou a autoridade monocrática julgadora a intempestividade da impugnação apresentada, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl.02, considerando a matéria analisável para efeito de julgamento.

Dessa forma, efetuou levantamento da documentação apresentada, reduzindo o saldo de imposto a pagar para 2.616,36 UFIR, acrescido de multa de ofício de 100%.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72

Acórdão nº : 102-43.376

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente, o contribuinte, recurso voluntário ao presente conselho, alegando não existir dolo por parte do contribuinte e solicitando que lhe seja aplicada a multa de mora ao invés de multa de ofício, tendo em vista ter apresentado declaração de ajuste anual, conforme comprovante fornecido pela fonte pagadora.

Anexa em grau de recurso declaração da fonte pagadora confirmando os valores constantes no "Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte" expedido pela Secretaria de Estado da Administração e Fonte pagadora Secretaria de Estado da Saúde.

Não oferecida contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional conforme permissivo da Portaria n.189, de 11 de agosto de 1997, art. 1º parágrafo 1º, inciso I, do Ministério da Fazenda.

É o Relatório.

Ugolino



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72

Acórdão nº : 102-43.376

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Trata-se de omissão de rendimentos de pessoa física, constatada através de informações prestadas pelo Governo do Estado do Paraná, sobre a remuneração de aulas ministradas pelo contribuinte na condição de professor substituto, durante o ano-calendário de 1993, exercício 1994.

Alega o contribuinte a inexistência de dolo ao elaborar sua declaração de rendimentos, pelo que requer a exclusão da penalidade lhe imposta.

Carreada no art. 43, I da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, os rendimento do produto do trabalho sujeitam-se à tributação do imposto de renda.

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;"

Em igual sentido, estabelece o art.47, I do RIR/94, Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72

Acórdão nº : 102-43.376

“Art. 47 - São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713/88, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;”

A simples alegação de inexistência de dolo por parte do contribuinte, não constitui motivo suficiente para a exclusão da penalidade lhe imposta, haja vista a presunção de conhecimento da legislação tributária pelo contribuinte. Neste sentido, ressalte-se que o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal dispõe que:

“Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

No entanto, com o advento da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, a multa de ofício passou a ser de 75%.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;”

Uzelton



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13120.000003/95-72

Acórdão nº : 102-43.376

Aplicando-se retroativamente a redução da penalidade a fatos pretérito em benefício ao contribuinte, conforme art. 106 do CTN, e por tudo mais que nos autos consta, voto por dar provimento parcial ao recurso, reduzindo a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 1998.

CLÁUDIA BRITO LEAL IVO